# A C Ó R D Ã O

**TC-00009705.989.22-6**
(ref. TC-00009423.989.18-5, TC-00010100.989.18-5, TC-00009755.989.19-1 e TC-00009295.989.20-6)
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e GIDEP – Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte e manutenção de sistema integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controles integrados da cobrança, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando à gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizando aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades em ambiente *web*.
**Responsáveis:** João Carlos Targa Carvalho, Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura.
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE-TCESP de 24/03/2022, que julgou irregulares a licitação, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
**Advogados:** Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB-SP 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB-SP 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB-SP 281.069), Adriano Paciente Goncalves (OAB-SP 312.932), Matheus Martins Sant' Anna (OAB-SP 345.099) e Marcelo Palaveri (OAB-SP 114.164).
**Procurador de Contas:** processo não selecionado nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n. 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.

**TC-00010506.989.22-7**
(ref. TC-00009423.989.18-5, TC-00010100.989.18-5, TC-00009755.989.19-1 e TC-00009295.989.20-6)
**Recorrente:** GIDEP – Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda.
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e GIDEP – Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte e manutenção de sistema integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controles integrados da cobrança, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando à gestão integrada dos cadastros da dívida e da

cobrança, sincronizando aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades em ambiente *web*.
**Responsáveis:** João Carlos Targa Carvalho, Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura.
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE-TCESP de 24/03/2022, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
**Advogados:** Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB-SP 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB-SP 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB-SP 281.069), Adriano Paciente Goncalves (OAB-SP 312.932), Matheus Martins Sant' Anna (OAB-SP 345.099) e Marcelo Palaveri (OAB-SP 114.164).
**Procurador de Contas:** processo não selecionado nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n. 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.

**RECURSOS ORDINÁRIOS. ENVIO DE PROPOSTAS. REMESSA POSTAL. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/2002. DISCRICIONARIEDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 32 DA LEI 8.666/1993. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AGLUTINAÇÃO. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E DATA CENTER. IRREGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO DO VÍNCULO. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se a declaração de irregularidade da matéria, afastando-se, todavia, da decisão recorrida as partes correspondentes à falta de previsão editalícia autorizadora do envio de propostas por meio postal e à ausência de reprodução, no corpo do edital, do contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA** **PRESIDENTE e RELATOR**